

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por meio do 4º Promotor de Justiça de Direitos Humanos – área da saúde pública, com base na Constituição Federal (arts. 1º, incisos II e III; 3º, incisos I, III e IV; 5º *caput* e § 1º; 6º; 23, inciso II; 37 *caput* e § 6º; 127 *caput*; 129, incisos II e III; 196/198 e 227 *caput* e §§ 1º e 7º); no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90 - arts. 22 e 81/100); na Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85 - arts. 1º, inciso IV, 5º *caput*, 11, 12 *caput* e § 1º; 19 e 21); na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625/93 - arts. 1º *caput*; 25, inciso IV, alínea “a” e 27, incisos I e II); na Lei do SUS (Lei Federal 8.080/90 - arts. 2º, § 1º; 4º; 5º, inciso III; 6º, inciso I, letra “d”; 7º, incisos I, II, IV e XII; 8º e 17, incisos II, III, IV e IX); na Constituição do Estado de São Paulo (arts. 217; 219, parágrafo único, nºs 1/4; 220 *caput*; 222 *caput* e incisos I, III, IV e V; 223, inciso I e 277 *caput*); na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 734/93 - arts. 1º *caput* e 103, incisos I, VII, alínea “a” e VIII); e no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791/95 -

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

arts. 2º, §§ 1º e 2º; 3º, incisos III e IV, alíneas “a” e “c”; 7º; 8º, inciso I; 12, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 15, inciso VI e parágrafo único e 17, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”), e Lei 8666/93, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Município, em seu Gabinete situado na rua Maria Paula nº 270, Centro, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos:

I. OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação civil pública que busca obstar eleições complementares para o Conselho Municipal de Saúde instituídas de forma inconstitucional e ilegal por meio dos artigos primeiro e segunda da portaria 1097/12, da lavra do Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 413).

O Sr. Secretário quer alterar profundamente a composição e dobrar o número de conselheiros de um órgão que, em última análise existe para fiscalizá-lo. Em cidade em que, consoante pesquisa publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de 30 de junho de 2012, a

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

saúde é a maior preocupação dos paulistanos, justamente pelos problemas enormes que apresenta e que são de conhecimento público por conta de inúmeras e sérias matérias apresentadas pela mídia, confirmadas pelas centenas de procedimentos em trâmite nesta Promotoria.

Busca-se elevar o número de 32 conselheiros, empossados e em pleno exercício do mandato, para 64 conselheiros. Deseja-se acrescentar ao CMS 32 novos conselheiros, com base em nada e coisa alguma.

No dia 14 de janeiro de 2012 ocorreram eleições para a escolha dos conselheiros municipais para o biênio 2012/1013, tudo de acordo com o decreto 38.576/99, que versa sobre organização e eleições para composição do CMS.

A Municipalidade acabou por reconhecer como válida a eleição e deu posse aos conselheiros eleitos (vide as ilegalidades cometidas pela Secretaria Municipal de Saúde até que considerou válidas as eleições no item II-a, desta inicial), consoante portaria 1097/12 (fls. 413). Os representantes do poder público e prestadores de serviços foram indicados por meio da portaria 1098/12 (fls. 413).

O Conselho, pois, está composto de acordo com o decreto 38.576/99 e em pleno funcionamento, desempenhando com precisão as suas relevantes funções.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

A partir de 19 de maio de 2012, data posse dos conselheiros, a situação de grave anomalia foi solucionada. Grave anomalia porque a cidade de São Paulo ficou sem conselho de saúde desde fevereiro até 19 de maio deste ano, posto que inicialmente a Secretaria Municipal de Saúde se negava a reconhecer o processo eleitoral que levou à escolha dos representantes dos usuários do SUS e dos trabalhadores na área da saúde para a composição do Conselho.

Com o Conselho empossado e em pleno funcionamento, de forma ilegal, o Secretário Municipal de Saúde, presidente nato do Conselho, desborda de suas atribuições e, contra a posição do CMS, convoca eleições complementares. Não há possibilidade de se convocar eleições (ou tomar-se qualquer outra deliberação de fundo) sem a aquiescência do pleno do conselho, sob pena de grave ilegalidade.

Ocorre que o Sr. Secretário Municipal de Saúde, sem deliberação (e, agora, contra a decisão do pleno - fls. 411/412) do CMS, por meio de portaria unilateral 1097/12 (fls. 413), de 19 de maio de 2012, convoca eleições complementares para eleição de 20 novos representantes dos usuários e mais 10 representantes do trabalhadores da saúde, oriundos, todos eles, dos conselhos gestores (dobrando o número de conselheiros, pois).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Busca, portanto, a portaria, criar um conselho híbrido, por assim dizer. Um conselho eleito nos moldes do decreto 38.576/99, vigente à época das eleições no que tange às normas eleitorais. E um complemento, eleito de forma inconstitucional e ilegal, que sequer tem fulcro nos decretos 52.914/12 e 53.121/12.

Deseja, com tal proceder, deformar a representação do Conselho Municipal de Saúde, que relevantíssimos serviços tem prestado à nossa cidade, colaborando com os órgãos públicos para que a saúde pública seja de qualidade e dentro dos marcos legais e constitucionais.

Após a inusitada portaria, as tais eleições complementares foram objeto de deliberação pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde, em reunião plenária ocorrida no dia 14 de junho de 2012 (fls. 414/430).

Contra dois únicos votos, o Conselho Municipal deliberou:

- a) anular o processo eleitoral destinado a preencher vagas remanescentes do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela portaria 1097/12;***
- b) remeter a discussão de como será realizado este processo e a ampliação da representação***

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

dos segmentos no Conselho Municipal de Saúde para a comissão permanente inter intra conselho, foro adequado para discutir tais procedimentos (fls. 421).

Assim, a deliberação do Secretário é rigorosamente ilegal e repudiada pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde, órgão máximo de deliberação da entidade. Sem a concordância do pleno do Conselho, o Sr. Secretário jamais poderia expedir convocação de processo eleitoral.

Como adiante se verá, o Sr. Secretário Municipal de Saúde não tem competência ou atribuição para convocar, ele mesmo, eleições para o Conselho Municipal de Saúde. Somente o Conselho, por seu pleno, pode deliberar acerca do tema. E deliberou declarando nulo o processo “em complementação”

Não obstante a deliberação do pleno do Conselho, o Sr. Secretário Municipal continua com o processo eleitoral ilegítimo e ilegal, razão pela qual a presente ação civil pública é proposta.

Tanto assim que publicou, no Diário Oficial do Município, edição de 28 de junho de 2012, portaria 1372/12, por meio da qual “ publica o regulamento “para complementação do quadro de representação do Conselho Municipal de Saúde, biênio 2012/2013, segmento dos conselheiros das unidades de saúde do município” (fls.).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Por meio da portaria em lume, as eleições “complementares” estão marcadas para o dia 6 de julho de 2012 (artigo 10 da portaria), nas Supervisões Técnicas da SMS.

Assim para que se evite o gravíssimo ataque ao Conselho Municipal de Saúde é que esta ação civil pública é proposta.

II. AS ELEIÇÕES DO CMS E AS ILEGALIDADES DA PORTARIA 1097/12.

Lamentavelmente, nos últimos anos o Conselho Municipal de Saúde tem seu trabalho cotidianamente dificultado pela Secretaria Municipal de Saúde.

O Ministério Público já teve oportunidade de promover *três anteriores ações civil, todas objetivando o regular funcionamento do Conselho.*

A primeira para que o Conselho tivesse um local para que pudessem se reunir e trabalhar e as resoluções fossem homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde (processo 0413203-

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

44.1996.8.26.0053, perante a 9ª Vara da Fazenda Pública, com ação procedente já transitada em julgado). A segunda dar estrutura para que o Conselho pudesse cumprir suas funções (processo 0119455-53.2007.8.26.0053, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública, estando os autos conclusos para a R. Sentença) e a terceira para dar posse aos conselheiros eleitos para o biênio 2008/2009 (proc. 0104169-98.2008.8.26.0053, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, cuja R. Sentença foi pela procedência da ação).

O Conselho Municipal de Saúde é, por assim dizer, a pedra de toque da engrenagem do Sistema Único de Saúde. A Constituição Federal e leis infraconstitucionais têm nos Conselhos Municipais o instrumento de controle, por exemplo, dos gastos na área da saúde pública. Adiante se verá, com minudência, as importantíssimas atribuições do CMS, razão para os ataques do poder público, por certo.

A questão objeto desta ação tem relevância enorme na medida em que se busca, com eleições complementares, alterar profundamente a composição do Conselho Municipal. E, alterando a sua composição, se alterar a correta forma com que o Conselho Municipal tem pautado seus trabalhos em nossa cidade.

III. OS ANTECEDENTES DA PORTARIA: VERDADEIRO GOLPE QUE SE PRETENDEU DAR NO PROCESSO ELEITORAL DE 14 DE JANEIRO DE 2012

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

As dificuldades do Conselho Municipal de Saúde, nas eleições para os componentes do biênio 2012/2013 foram enormes. Inicialmente não se desejava dar posse aos novos conselheiros. Com a posse, buscou-se alterar a composição. Para que se entenda as dificuldades do Conselho, há que se fazer um brevíssimo esboço histórico do processo eleitoral.

Os componentes do CMS eleitos para o biênio 2010/2011, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, desencadearam desde meados de 2011 processo eleitoral para a escolha dos novos conselheiros que deveriam ser eleitos, no início deste ano, para o biênio 2012/2013.

Tudo de conformidade com o decreto municipal 38.576/99, que organizava o Conselho Municipal de Saúde, sua forma de representação e o processo eleitoral para a indicação dos conselheiros.

Segundo consta em ata, na 2ª Reunião Plenária Extraordinária, de 20.05.2011, *foi aprovado o regimento* da 16ª Conferência Municipal de Saúde, o qual, em seu artigo 1º, parágrafo único¹, delega ao pleno do CMS a coordenação do processo eleitoral e posse dos Conselheiros

¹ §Único - A 16ª Conferência Municipal de Saúde de São Paulo/Etapa Municipal da 14ª Conferência Nacional de Saúde delega, de acordo com o Decreto n. 38.576 de 05/11/99 art. 5º, a coordenação do processo eleitoral e posse dos (as) Conselheiros (as) Municipais de Saúde para o Biênio 2012/2013, ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, processo a ser desenvolvido posteriormente.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Municipais para o Biênio 2012/2013, em cumprimento ao §2º, artigo 5º², do Decreto 38.576/99.

O início efetivo do processo eleitoral ocorreu em outubro de 2011, ocasião em que, seguindo o determinado na 16ª Conferência Municipal de Saúde e cumprindo as normas pertinentes à renovação do Conselho (gizadas no decreto municipal 38.576/99), elaboraram-se as regras que regeriam o processo de indicação e posse nos novos conselheiros, o que foi matéria discutida e aprovada na 152ª Reunião Plenária Ordinária e 7ª Reunião Plenária Extraordinária, de 13/10/2011 e 18/10/2011. Sempre, remarque-se, com a participação dos representantes do governo, inclusive representante do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

As plenárias específicas para que os usuários do SUS e os trabalhadores na área da saúde escolhessem os conselheiros que seriam indicados para integrarem o CMS e o processo eleitoral transcorria de forma normal, sem qualquer problema.

No entanto, de inopino, *sem que houvesse deliberação por parte do colegiado do CMS*, o Diário Eletrônico do Município publicou, também no dia 14/01/2012, RES 001/2012 – CMS, no qual o Presidente do CSM, o Secretário Municipal de Saúde, declarava suspenso o processo em

²§ 2º A renovação do Conselho Municipal de Saúde dar-se-á no primeiro ou último trimestre do ano, a cada 2 (dois) anos, devendo a gestão eleita tomar posse e ser referendada na Conferência Municipal de Saúde.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

virtude de nova regulamentação para a lei do CMS, consubstanciada no Decreto 52.914 de 11 de janeiro de 2012.

Isto é: no dia das plenárias para as escolhas dos representantes do Conselho Municipal de Saúde, o seu Presidente, o Secretário Municipal de Saúde, sem deliberação do pleno do Conselho (que jamais sequer discutiu este tema), suspende o processo.

Qual a razão da suspensão? Alegava-se que as eleições deveriam ser feitas nos moldes do decreto 52.914, de 11 de janeiro de 2012. É dizer: o decreto alterando completamente o sistema de representação do CMS foi publicado três dias antes da data das plenárias. E deveria ser levado em conta em processo eleitoral marcado para três dias depois da publicação do novel decreto.

Cientes da ilegalidade praticada pelo Secretário Municipal de Saúde por meio da RES 001/2012 que, além de extrapolar a competência do presidente nato do pleno, buscava alterar o processo eleitoral no dia da eleição dos novos Conselheiros, e, portanto, desrespeitando o art. 16³ da Constituição Federal, o Conselho deu sequência ao processo eleitoral.

³ - Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Essa cláusula impeditiva (art.16, da CF), visa coibir os chamados casuísmos eleitorais, que já foram utilizados em nosso País largamente durante o período ditatorial.

A vigência e aplicação da legislação eleitoral, como regra geral, seguia o disciplinamento dado a todas as leis, nos termos da chamada LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (Decreto-Lei n.º. 4.657/42). Ocorre, porém, que tal sistemática foi modificada na CF/88, cuja redação original do art. 16, dispunha que: “A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”. Entretanto, como forma de oferecer mais segurança e evitar os chamados casuísmos eleitorais, a EC n.º. 4/93, deu nova redação a este dispositivo: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1(um) ano da data de sua vigência” .

Portanto, o decreto 52.914/12, nas normas que alteram profundamente o processo eleitoral e a composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde, somente poderão ser utilizadas nas eleições dos novos conselheiros para o biênio 2013/2014. Sequer é momento de se discutir a correção ou não destas alterações. Há que se marcar, somente, que as novas normas eleitorais não podem ser utilizadas para eleições complementares.

Em razão do texto constitucional, os Conselheiros levaram as plenárias a termo e os novos representantes do CMS foram escolhidos livre e soberanamente, nos moldes da lei e do decreto mencionado. Isto porque, como curial, o decreto 52.914, de 11 de janeiro de 2012, no que

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

diz respeito às normas de cunho eleitoral, somente terá eficácia para as próximas eleições do CMS.

Após as realizações das plenárias, na 155ª Reunião Plenária Ordinária, o pleno do Conselho deu posse aos novos Conselheiros eleitos, seguindo estritamente o procedimento aprovado no Regimento Interno da 16ª Conferência, e em consonância com as normas eleitorais do Decreto 38.576/99 (fls. 315/322).

Ocorre que, novamente, sem prévia discussão e aprovação pelo pleno do Conselho Municipal, o presidente do Conselho, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, lança nova resolução, agora prorrogando por até 60 dias os mandatos dos conselheiros eleitos para o biênio 2010/2011.

Anote-se que os conselheiros do biênio 2010/2011, que tiveram, ao arrepio de suas vontades, os mandatos prorrogados, não aceitaram as prorrogações e deram por findos os seus mandatos (fls. 333/334).

Ocorre que a Secretaria de Saúde não permitiu que o novo conselho atuasse de forma plena, eis que os funcionários do Conselho, diante da situação (são funcionários da Secretaria Municipal da Saúde), afirmaram, em depoimentos colhidos nesta Promotoria de Justiça, que tiveram determinação para não

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

elaborarem as atas das reuniões do Conselho, não disponibilizarem o som para as ditas reuniões etc. - fls. 365/384.

A funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, lotada no CMS, Huda Siqueira da Cunha (fls. 371/377) confirma todos os dizeres desta inicial. Assim é que afirma “que a reunião que tratou da deliberação acerca do processo de escolha dos novos conselheiros teve a participação da substituta do Secretário Municipal de Saúde junto ao Conselho, Dra. Maria Zenith. O Dr. Januário (SMS) não participava das reuniões do Conselho, mas era representado pela Dra. Maria Zenith” (fls. 372).

E mais: “durante todo o processo eleitoral, a Dra. Maria Zenith jamais avisou que estava sendo gestado um novo decreto alterando o processo eleitoral. Jamais se discutiu, assim, alteração do processo eleitoral durante as reuniões do pleno do Conselho”.

A declarante afiança “que jamais o tema da suspensão do processo eleitoral foi debatido ou conversado no Conselho Municipal”.

**IV. AS ILEGALIDADES DOS ARTIGOS PRIMEIRO E
SEGUNDO DA PORTARIA 1097/12**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Diante da ilegalidade manifesta promovida pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde e instado pelos Conselheiros municipais do biênio 2010/2011 e 2012/2013, o Ministério Público promoveu uma série de reuniões entre as partes, buscando solucionar o gravíssimo impasse que impossibilitava a atuação do Conselho Municipal de Saúde, com reflexos de enorme gravidade, conforme item III desta inicial.

Após algumas reuniões, o Sr. Prefeito Municipal publicou o decreto 53.121, de 4 de maio de 2012. Tal decreto acrescentou o parágrafo quinto, ao artigo 5º, do decreto 52.914, estabelecendo:

*“para o biênio 2012/2013, fica validado o processo eleitoral **realizado nos termos da regulamentação à época vigente**, assim como o resultado da eleição de 14 de janeiro de 2012, mantidas as demais disposições para a composição do Conselho Municipal de Saúde, na forma prevista neste decreto”*

Com tal decreto imagina-se que a situação relacionada com o Conselho Municipal de Saúde estivesse rigorosamente tranqüila. Com o reconhecimento do processo eleitoral e o resultado das eleições. Bastava a posse dos membros do Conselho.

Ledo engano! Justamente porque o Sr. Secretário, ao se utilizar do decreto 53.121/12 para dar posse aos novos conselheiros e indicar os

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

demais representantes do poder público e dos prestadores de serviço, entendeu de criar uma eleição suplementar para novos 30 conselheiros, oriundos dos conselhos gestores. Desbordou, portanto, dos limites gizados no decreto da lavra do Prefeito Municipal.

Como curial, portaria não pode ir além dos dizeres do decreto municipal. E, no caso vertente, o Sr. Secretário Municipal desbordou dos limites do decreto municipal. Deu posse aos novos conselheiros, como determinava o decreto.

Mas criou uma nova eleição, agora complementar, sem base alguma na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e no decreto municipal.

Como já anteriormente marcado, o art. 16 do texto constitucional que, para evitar casuísmos, ensina que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, *não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*. A norma municipal que altera o processo eleitoral é de janeiro deste ano.

O conselho atual tem representantes dos usuários (15 titulares e 15 suplentes) e trabalhadores da área de saúde (8 titulares e 8 suplentes), todos eleitos no dia 14 de janeiro de 2012. E, também, representantes do poder público e prestadores de serviço (8 titulares e 8

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

suplentes), indicados diretamente pela SMS. O Presidente nato do Conselho é o Sr. Secretário Municipal de Saúde. São, portanto, 32 conselheiros.

Após o Conselho ser eleito e empossado para o biênio 2012/2013, nos termos das normas em vigor, o Sr. Secretário Municipal da Saúde, sem base legal e em desacordo com o pleno do Conselho Municipal, a seu exclusivo juízo, determinou eleições complementares por meio dos artigos primeiro e segundo da portaria 1097/12. Deseja eleger outros 30 conselheiros, todos membros dos conselhos gestores das unidades de saúde.

O grave ataque ao Conselho Municipal de Saúde visa quase que dobrar o número de conselheiros, escolhidos dentre conselheiros gestores da Capital. Alterar completamente a composição do Conselho durante o mandato de conselheiros já eleitos e empossados. E contra deliberação do pleno do Conselho!

O novo decreto do Sr. Prefeito, de número 53.121/12, é verdadeira confissão de ilegalidade do Sr. Secretário Municipal de Saúde que suspendeu o processo eleitoral (remarque-se que as eleições estavam marcadas para o dia 14 de janeiro e o decreto que suspendeu as eleições foi publicado no DO do mesmo dia). E também se cuida de verdadeira confissão de ilegalidade do Sr. Secretário Municipal ao prorrogar, unilateralmente e em desacordo com a própria vontade dos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

conselheiros (do biênio 2010/2011 e daqueles eleitos para o biênio 2012/2013), mandatos findos.

*Confissão explícita porque o decreto do Sr. Prefeito Municipal informa que foi validado o processo eleitoral “**realizado nos termos da regulamentação à época vigente**”. Vigente, pois, as normas eleitorais do decreto 38.576/99.*

E mantém as demais normas de composição do Conselho Municipal previstas neste decreto.

A única dicção possível para interpretar a segunda parte do decreto em lume é que, para as próximas eleições do Conselho Municipal de Saúde, para o biênio 2014/2015, a composição será aquela definida no decreto 5214/12914/12.

Contudo, o Sr. Secretário Municipal de Saúde continuou na trilha da ilegalidade e deu interpretação absurda ao texto do decreto. Deseja promover eleições complementares. Para ele, a composição do Conselho deverá ser aquela do decreto 38.576/99 (cujos conselheiros foram empossados), acrescida **de parte** nova composição gizada pelo decreto 52.914/12.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Isto é: nem bem a composição vai ser aquela gizada pelo decreto 38. 576;99 (que é a composição empossada e em pleno exercício do mandato), nem aquela estabelecida por meio do decreto 52.121/12. Busca-se, por assim dizer, um *mix* sem base legal alguma.

As tais eleições complementares foram objeto de deliberação pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde, em reunião plenário ocorrida no dia 14 de junho de 2012 (fls. 414/430).

Contra dois únicos votos, o Conselho Municipal deliberou:

- a) anular o processo eleitoral destinado a preencher vagas remanescentes do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela portaria 1097/12;
- b) remeter a discussão de como será realizado este processo e a ampliação da representação dos segmentos no Conselho Municipal de Saúde para a comissão permanente inter intra conselho, foro adequado para discutir tais procedimentos (fls. 421).

Assim, a deliberação do Secretário é rigorosamente ilegal e repudiada pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde, órgão máximo de deliberação da entidade. Sem a concordância do pleno do Conselho, o Sr. Secretário jamais poderia expedir convocação de processo eleitoral.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904**

O pleno do Conselho é “órgão de deliberação plena e conclusiva, assim configurado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho” (art. 8º, do decreto 52.914/12). E, como visto, a deliberação foi no sentido de anular o processo eleitoral desencadeado unilateralmente pelo Sr. Secretário Municipal.

Secretário que, ao editar a portaria 1907/12, em seus artigos 1º e 2º, desbordou de suas atribuições, marcadas pelo art. 14 do decreto municipal em testilha: representar o CMS nos entendimentos com dirigentes dos demais órgãos da Secretaria Municipal de saúde, no interesse dos assuntos comuns e representar o CMS perante os órgãos externos.

Jamais o Secretário Municipal de Saúde poderia convocar eleições complementares com base em texto legal algum. E contra a manifestação quase unânime do CMS.

Agora, por meio da portaria 1372/12, do último dia 28 de junho, estabelece regras para as eleições marcadas para o próximo dia 6 de julho. Em eleições que serão feitas nas Supervisões de Saúde.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Não obstante a deliberação do pleno do Conselho, o Sr. Secretário Municipal continua com o processo eleitoral ilegítimo e ilegal, razão pela qual a presente ação civil pública é proposta.

**V. O CONTROLE SOCIAL COMO FUNDAMENTAL PARA
A EXISTÊNCIA DO SUS.**

Ao constatar as importantíssimas atribuições do Conselho Municipal de Saúde, cumpridas com rigor e altivez em nossa cidade, se compreenderá a razão pela qual as várias administrações em nossa Capital, infelizmente, têm atacado o Conselho das mais variadas formas.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros ou residentes no País o direito à saúde (aliás, o Brasil é um dos 5 países que atendem aos estrangeiros), sendo que, para tanto, políticas públicas devem ser constantemente criadas e implementadas para possibilitar a adequada efetivação de ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Para cumprir esta generosa idéia, o Constituinte originário optou por estabelecer e implementar o Sistema Único de Saúde – SUS, regionalizado e hierarquizado, onde através de um conjunto de ações de saúde por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, busca-se alcançar o cumprimento das funções e competências específicas dessas pessoas jurídicas, com vistas a garantir atenção qualificada e integral à saúde dos indivíduos.

O *Conselho de Saúde* é o órgão central dentro da lógica da criação do Sistema Único de Saúde, por meio da Constituição Federal de 1988. O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e se constituem em sistema único, organizado de acordo com as três diretrizes, dentre elas a *participação da comunidade*, de modo a permitir que a sociedade possa interagir com a Administração Pública, participando da formulação de políticas, discutindo prioridades e fiscalizando a sua execução.

A participação da comunidade nos destinos do SUS se explicita, fundamentalmente, por meio dos Conselhos Municipais de Saúde, órgão composto por representação dos usuários, gestores e trabalhadores.

Dentre as relevantes tarefas do Conselho de Saúde está a de fiscalizar os recursos do Município destinados às ações e serviços

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

públicos de saúde, consoante art. 77, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A lei complementar 141, de 13 de janeiro de 2012 (publicada um dia depois do decreto municipal que alterou a composição do Conselho Municipal), que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, deu enorme relevância aos Conselhos Municipais no controle dos dinheiros aplicados na saúde pública.

A partir da edição da lei complementar federal os conselhos de saúde serão peças fundamentais para a fiscalização da aplicação dos dinheiros na saúde pública, bem como na gestão mesmo da saúde nos vários municípios e Estados brasileiros.

Tanto assim que o seu artigo 3º, inciso VI, da lei em lume define que serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde o saneamento básico de domicílio ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde. Portanto, para que os gastos de saneamento básico possam entrar como gastos de saúde,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

para a definição dos valores mínimos, deverão ser aprovados pelo Conselho.

O parágrafo terceiro, do artigo 17, da referida lei complementar continua a dar grande relevância aos Conselhos de Saúde na medida em que explicita que o poder executivo manterá os conselhos de saúde e os tribunais de contas de cada ente da Federação informados sobre os montantes de recursos transferidos.

Ademais, o artigo 22 da dita lei complementar possibilita o não repasse de verbas federais e estaduais em caso de não funcionamento do Conselho de Saúde.

A partir da lei complementar em tela, a teor do art. 39 e seu parágrafo quinto, o Ministério da Saúde manterá sistema eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos. Ao se verificar eventual descumprimento dos dispositivos da lei em tela, o Ministério da Saúde dará ciência da situação do respectivo Conselho Municipal.

A teor do art. 41 da lei complementar em testilha os Conselhos de Saúde avaliarão, a cada quadrimestre, o relatório consolidado dos resultados da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução da lei complementar.

Ademais da lei complementar, toda a legislação infraconstitucional define os conselhos de saúde como peças centrais da participação da comunidade nos destinos do sistema único de saúde.

A lei federal 8.142/90 cuida da participação da comunidade na gestão do SUS, dando concretude, portanto, ao mandamento constitucional. Estabelece que os Conselhos de Saúde são instâncias colegiadas do SUS, compostos por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo.

A lei em lume⁴ também expressou que, em cada esfera de governo, o Sistema Único de Saúde contará com Conselho de Saúde,

⁴ Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

cabendo-lhe atuar na “formulação de estratégias e no **controle da execução da política de saúde** na instância correspondente, **inclusive nos aspectos econômicos e financeiros**, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”.

Ao nível municipal, a lei orgânica do município de São Paulo estabelece, em seu artigo 218, que “fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadores de assistência, na forma da lei”.

A lei municipal 12.546/98 criou o Conselho Municipal e, em seu artigo terceiro, definiu as suas atribuições. O decreto municipal 38.576/99 explicita que o Conselho Municipal de Saúde exercerá suas atividades e

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

atribuições na forma disposta no referido decreto, inclusive no que diz respeito à composição do Conselho Municipal (artigos 4 e seguintes).

O artigo terceiro da lei em lume explicita as competências do Conselho Municipal de Saúde. Dentre elas:

- I. Escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES;
- II. Elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;
- III. Controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município;
- IV. Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde;
- IV. Desenvolver propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo Executivo;
- V. Garantir a participação e o controle popular, através da sociedade civil nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, constantes do artigo 10 desta Lei;
- VI. Analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

VII. Possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde junto à população e às instituições públicas e entidades privadas.

A lei em tela também define a estrutura do nosso Conselho Municipal, qual seja:

O Conselho Municipal de Saúde terá estrutura colegiada integrada por:

- a) Representantes do Poder Público;
- b) Representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;
- c) Representantes dos profissionais liberais;
- d) Trabalhadores da área da saúde;
- e) Paritariamente ao conjunto dos demais integrantes, *representantes dos usuários*.

Consoante parágrafo terceiro da lei municipal em testilha, os representantes mencionados nos incisos II, III, IV e V, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos correspondentes segmentos, conforme *disciplinado em decreto*, sendo seus nomes homologados pelo Secretário Municipal de Saúde.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

De maneira que, ao vem da lei municipal, os representantes dos setores seriam indicados pelos respectivos segmentos conforme disciplina que seria feita em decreto regulamentar.

O decreto nº 38.576, de 5 de novembro de 1999, regulamenta a lei municipal suso referida. E, em seu artigo quarto, define a composição do Conselho Municipal, estabelecendo parâmetros para a eleição dos representantes.

O Conselho, a teor do decreto, *seria composto por 16 representantes da Sociedade Civil, assim distribuídos:*

- a. 6 (seis) representantes de *Movimentos Populares de Saúde*, sendo 1 (um) da Região Leste, 1 (um) da Região Sudeste, 1 (um) da Região Sul, 1 (um) da Região Oeste, 1 (um) da Região Norte, 1 (um) da Região Centro;
- b. 5 (cinco) representantes de *Movimentos Sociais*;
- c. 2 (dois) representantes das *Associações de Portadores de Patologias*;
- d. 1 (um) representante de Entidades *Sindicais Gerais Patronais*;
- e. 1 (um) representante das *Entidades Sindicais Gerais de Trabalhadores*;
- f. 1 (um) representante de *Associação de Portadores de Deficiência*;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

8 (oito) representantes dos *Trabalhadores da Saúde, assim distribuídos:*

- a. 2 (dois) de Entidades Sindicais Gerais;
- b. 2 (dois) de Conselhos de fiscalização do exercício profissional de atividade fim;
- c. 1 (um) de Conselhos de fiscalização de exercício profissional de atividade meio;
- d. 2 (dois) de Entidades Sindicais de categorias profissionais da área da saúde;
- e. 1 (um) de Associações de profissionais liberais da área da saúde;

6 (seis) representantes das *Instituições Governamentais, assim distribuídos:*

- a. 1 (um) representante dos Institutos de Ensino Superior e Institutos de Pesquisas públicos;
- b. 1 (um) representante dos Institutos de Ensino Superior e Institutos de Pesquisas privados;
- c. 4 (quatro) representantes do Governo Municipal;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

2 (dois) representantes de *Prestadores de Serviços e Fornecedores ou Produtores de materiais de saúde*, assim distribuídos:

- a. 1 (um) representante de Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde sem finalidade lucrativa;
- b. 1 (um) representante de Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde ou Produtoras de materiais de saúde.

De maneira que a lei municipal e decreto nº 38.576, de 5 de novembro de 1999, foram levados como parâmetros para as novas eleições dos conselheiros Municipais para o biênio 2012/2013. Tudo previamente debatido nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde, com ampla participação e a aquiescência dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei 13.563, de 24 de abril de 2003, dispõe, em seu artigo 4º “que a fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Saúde caberão ao Conselho Municipal de Saúde, ficando assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso a quaisquer informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo”, e o Decreto n 38.576 de 05 de novembro de 1999, no seu artigo 3º disciplina:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

“Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde:

...

IV – Appreciar, previamente, emitindo parecer sobre o Plano e aplicação dos recursos financeiros transferidos pelos Governos Federal, Estadual e do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde;

V – Appreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios, de gestão do Sistema único de Saúde apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;”

Por esses motivos, necessita esse órgão de controle social de uma atuação constante no exame e na aprovação das diretrizes da política de saúde, formulando estratégias, aperfeiçoando-as e propondo os meios aptos para sua execução e possíveis correções de rumos.

Daí porque, ante sua inegável importância, deve existir a preocupação de todos em garantir a sua existência e o respeito a tais premissas, com o propósito de resultar efetivamente assegurada a correta participação popular na seara da saúde.

VI. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

A Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”. Essa conceituação teve o condão de possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade, nas questões relacionadas com a saúde.

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea “a”; e a Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em seu art. 103, inciso VIII, cometem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos e coletivos.

Não bastasse, o ATO NORMATIVO Nº 593/2009-PGJ, de 5 de junho de 2009, que criou a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

estabelece como atribuição da área de saúde pública estimular a criação e o efetivo funcionamento dos Conselhos de Saúde Municipais e Estadual.

VII. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A antecipação da tutela, gizada no art. 273 do CPC exige, para a sua concessão, a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano de difícil reparação. Requer-se a antecipação da tutela, portanto, nos moldes do pedido a ser adiante explicitado.

Araken de Assis, em sua obra “Aspectos polêmicos da antecipação da tutela”, ed. RT, pág. 30, ensina que a “verossimilhança exigida no dispositivo se cinge ao Juízo de simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa. Isso significa que o Juiz proverá com base em cognição sumária”.

No caso em exame, a verossimilhança está bem caracterizada pelas ilegalidades apontadas nos artigos primeiro e segundo da portaria 1097/12 (fls. 413).

Referida portaria, em resumo, atinge o princípio constitucional da anualidade da lei eleitoral, o decreto 53.121/12, além de agredir os artigos 5º, parágrafo segundo, 8º e 14º do Decreto municipal 52.914/12, conforme explicitação feita anteriormente.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

O dano decorrente da eleição complementar reside no fato de se alterar a composição de forças no Conselho Municipal, situação que evidentemente dificultará o cumprimento, livre e soberano, das graves missões deferidas ao Conselho, dentre elas a se fiscalizar o bom emprego dos dinheiros públicos na saúde pública.

O não controle social e técnico dos gastos públicos em saúde é, sem dúvida, uma das causas principais para a dramática situação da saúde em nosso município.

Gastos que, por falta de controle efetivo, estão sendo questionados em centenas de procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, em ações judiciais já propostas, em inspeções do Conselho Regional de Medicina, em decisões do Tribunal de Contas do Município e em deliberações do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Como bem observou o ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco, *“o novo art. 273 do CPC, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males do tempo no processo”* (in “A reforma do CPC” – Malheiros Editora – 1995 – segunda edição).

Assim, comprovados a *fumaça do bom direito* e o *perigo na demora da prestação jurisdicional* e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo social que a demora na prestação final irá ocasionar, requer-se a **concessão da antecipação de tutela**, para que este D. Juízo determine, *in limine*,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

- a) que a Municipalidade cumpra deliberação do pleno do Conselho Municipal de Saúde, que anulou o processo eleitoral instituído pela portaria 1097/12 (fls. 421/422);**
- b) suspensão dos efeitos concretos dos artigos primeiro e segundo da portaria 1097/12, da lavra do Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 413);**
- c) suspensão dos efeitos concretos da portaria 1372/12, da lavra do Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 431).**

Requer-se, ainda, seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 461, parágrafo 4º do CPC., a ser arcada pessoalmente pelo(s) agente(s) administrativo(s) que eventualmente venha(m) a descumprir as obrigações oriundas da R. Decisão judicial.

VIII. DO PROVIMENTO FINAL

Observado o rito ordinário, o Ministério Público requer a citação do requerido para responder aos termos da presente ação, para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil), prosseguindo-se até a R. sentença de procedência da ação. Para, ao final, a R. Sentença defina que:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

- a) O requerido cumpra a deliberação do pleno do Conselho Municipal de Saúde, exarada na ata da 160ª Reunião plenária ordinária, que anulou o processo eleitoral instituído pela portaria 1097/12 (fls. 421/422)
- b) Declaração de ilegalidade dos artigos primeiro e segundo da portaria 1097/12, da lavra do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- c) Declaração de ilegalidade da portaria 1372/12, da lavra do Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 431).

Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 461, parágrafo 4º do CPC, a ser arcada pessoalmente pelo(s) agente(s) administrativo(s) que eventualmente venha(m) a descumprir as obrigações.

Finalmente, requer-se a dispensa quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7347/85 e no artigo 87 da Lei n. 8078/90, esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios.

Aguarda-se que as intimações dos autores sejam realizadas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – área de saúde pública, situada na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, sala 129, São Paulo, Capital.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Protesta-se comprovar o alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito, sem exceção, em especial pela oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, bem como por prova técnica.

Atribui-se a presente ação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

Amanda Alves D'Arienzo
Analista de Promotoria I